



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500538-81.2014.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelada ANDERSON CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 0500538-81.2014.8.26.0664

Apelante: Município de Votuporanga

Apelado: Anderson Carlos da Silva

Comarca: Votuporanga

Voto 58.871

Apelação. Execução fiscal. Taxa de fiscalização. Exercícios de 2009 a 2012. Extinção do processo. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Decurso de mais de lustro, desde a citação do executado, sem a penhora de bens para garantia do juízo. Falta de efetivo andamento do feito. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Votuporanga em face de Anderson Carlos da Silva com vistas a cobrança de taxa de fiscalização dos exercícios de 2009 a 2012.¹

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à exação (folhas 101/102). Daí por que apela tempestivamente o município: pondera que não houve inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo; almeja prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar o executado a ofertar contrarrazões, pois não houve intervenção no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Da prova documental extrai-se que, após a citação edital do executado, em 14 de abril de 2015, o município formulou sucessivos pedidos de suspensão do curso da cobrança. O curso do feito ficou

¹ Valor da causa em setembro de 2014: R\$ 932,02.

paralisado por mais de oito anos, até que proferida a sentença em 7 de novembro de 2023 (folhas 101/102).

De concluir, no contexto acima gizado, verificada prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o ente público deixou de dar efetivo andamento ao processo; o curso deste ficou paralisado por mais de lustro sem que alguma providência útil fosse adotada para encontrar bens do devedor.

Em suma: caracterizada inércia do apelante, era mesmo inexorável a extinção do feito. Ao decisório “a quo” não se pode por emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier
Relator